

**PROJETO DE LEI**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, COMPOSIÇÃO, ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL NA ÁREA DE FISCALIZAÇÃO OBRAS ADMINISTRADAS POR CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta lei dispõe, sobre a criação de um Conselho de Representantes da Sociedade Civil na área de Fiscalização Obras Administradas por Concessionárias de Serviço Público.

§ 1º O Conselho de Representantes tem eminente caráter público e é organismo autônomo da sociedade civil, reconhecido pelo Poder Público Municipal como órgão de representação da sociedade para exercer os direitos inerentes à cidadania de controle social, fiscalizando ações e gastos públicos, bem como manifestando demandas, necessidades e prioridades na área de sua abrangência.

§ 2º O Conselho de Representantes buscará articular-se com os demais Conselhos Municipais, Conselhos Gestores e demais fóruns criados pela Constituição Federal, por Leis Federais ou Municipais, não os substituindo sob nenhuma hipótese.

**Art. 2º** O Conselho de Representantes observará os princípios estabelecidos para o Município em sua Lei Orgânica, dentre outros, em especial:

I - defesa da elevação do padrão de qualidade de vida e de sua justa distribuição para a população;

II - colaboração na promoção do desenvolvimento urbano, social e econômico e no acesso de todos, de modo justo e igualitário, sem qualquer forma de discriminação, aos bens, serviços e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;

III - desenvolvimento de suas atividades e decisões pautado pela prática democrática, pela transparência e garantia de acesso público sem discriminação e ocultação de informações à população;

IV - apoio às várias formas de organização e representação do interesse local em temas de defesa de direitos humanos e sociais, políticas urbanas, sociais, econômicas e de segurança;

VI - não sobreposição à ação de conselhos, fóruns e outras formas de organização e representação da sociedade civil, desenvolvendo ação integrada e complementar aos órgãos reguladores já existentes;



VI - zelo para que os direitos da população e os interesses públicos sejam atendidos nos serviços executados pela empresa concessionária de serviços públicos;

VII – monitoramento e acompanhamento do cronograma de obras, bem como a das obras executadas pela empresa concessionária de serviços públicos;

VIII - participação popular;

IX - respeito à autonomia e à independência de atuação das associações e movimentos sociais;

X - programação e planejamento sistemáticos.

## **CAPÍTULO II**

### **DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 3º** O Conselho de Representantes criado nesta Lei será composto por 20 (vinte) Conselheiros, escolhidos na forma deste capítulo, dentre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos.

**Art. 4º** Os Vereadores com representação na Comissão de Administração e Obras Públicas da Câmara Municipal, elegerão 09 (nove) Conselheiros, nos termos desta lei.

Parágrafo Único. O quantitativo de vagas será estabelecido dividindo-se o número de vereadores membros efetivos da referida Comissão da Câmara Municipal.

**Art. 5º** Será considerado apto à nomeação que se trata o parágrafo anterior, o cidadão maior de 18 (dezoito) anos que atender as seguintes condições:

I - ser residente ou domiciliado na cidade de Cuiabá;

II - pertencer a qualquer conselho, organização não-governamental ou outras entidades com endereço na cidade de Cuiabá, desde que possuam, no mínimo, 2 (dois) anos de existência.

**Art. 6º** Os partidos políticos com representação na Câmara Municipal, observada a proporcionalidade partidária, elegerão 11 (onze) Conselheiros do Conselho de Representantes, nos termos desta lei.

§ 1º O quantitativo de vagas a que cada partido político terá direito será estabelecido dividindo-se o número de vereadores eleitos por cada partido pelo total de vereadores eleitos, sendo que o inteiro do quociente final, dito quociente partidário, representará o número de vagas que cada partido poderá preencher através do processo eletivo previsto nesta lei, do maior para o menor.

§ 2º As vagas remanescentes, uma vez aplicado o critério do parágrafo anterior, serão destinadas a eleição pelos partidos, nos termos desta lei, levando-se em conta as frações do quociente partidário, da maior para a menor.

§ 3º A representação partidária, para os efeitos desta lei, será aquela da data da diplomação dos Vereadores, não importando a sessão legislativa em que transcorra a eleição para o Conselho de Representantes.

§ 4º As alterações na representação partidária da Câmara Municipal no decorrer da Legislatura não terão qualquer efeito na composição do Conselho de Representantes.

**Art. 7º** Os Conselheiros de que trata o artigo anterior serão eleitos pelos diretórios municipais.

Parágrafo único. Será considerado apto a concorrer no pleito a que se refere o “caput” deste artigo, o candidato maior de 18 (dezoito) anos que for filiado ao partido político respectivo, através do diretório municipal e atender a uma das seguintes condições:

I - ser residente ou domiciliado na cidade de Cuiabá; ou



II - pertencer a qualquer conselho, organização não-governamental ou outras entidades com endereço na cidade de Cuiabá, desde que possuam, no mínimo, 02 (dois) anos de existência.

### **CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES**

**Art. 8º** São atribuições do Conselho de Representantes:

- I - elaborar o seu Regimento Interno de trabalho, observadas as disposições desta lei;
- II - enviar à Câmara Municipal, particularmente à Comissão de Administração e Obras Públicas, parecer sobre o andamento, execução e qualidade das obras públicas executadas;
- III - estabelecer formas de articulação com os diversos Conselhos e Fóruns representativos da região sem exercer relação de dependência ou subordinação entre os mesmos e o Conselho de Representantes;
- IV - contribuir para que os procedimentos das obras e dos serviços municipais tenham gestão transparente, sem discriminação e com qualidade de resultado, sugerindo e proporcionando medidas de controle dos cidadãos das ações municipais, em especial as de regulação de uso e ocupação do solo e de contratação de serviços e obras;
- V - acompanhar, de forma integrada com os demais representantes da população em fóruns democráticos instituídos para este fim, a adequação da aplicação das dotações orçamentárias nos serviços e órgãos na área de sua abrangência;
- VI - zelar pela aplicação das leis urbanísticas, em especial as relativas ao Plano Diretor, Estatuto da Cidade, uso e ocupação do solo e legislação ambiental;
- VII - acompanhar a implementação e a aplicação dos Cronogramas de Obras;
- VIII - debater e apresentar sugestões para o Plano Diretor da cidade;
- IX - opinar sobre projetos que gerem impacto urbanístico e ambiental significativo a seu critério, ou por solicitação do Executivo ou de pelo menos um terço dos vereadores da Câmara Municipal ou pelo Presidente da Comissão de Administração e Obras Públicas da Câmara Municipal;
- X - participar, em nível local, da fiscalização da execução dos atos gerenciados pelas Concessionárias de Serviços Públicos;
- XI - encaminhar representações ao Executivo e à Câmara Municipal, a respeito de questões relacionadas com o interesse da população das regiões afetadas pelas obras das Concessionárias de Serviços Públicos.

**Art. 9º.** É vedado ao Conselho de Representantes conceder títulos e honrarias.

### **CAPÍTULO IV DA ESCOLHA DOS MEMBROS DOS CONSELHOS DE REPRESENTANTES**

**Art. 10.** A escolha dos membros do Conselho de Representantes ocorrerá sempre no mês de março.

Parágrafo único. A primeira composição deverá ocorrer em até 90 (noventa) dias após a entrada em vigor desta Lei.

**Art. 11.** O escolhido não poderá estar exercendo mandato parlamentar, ocupar cargo em comissão, estar inscrito como candidato para qualquer outro Conselho de Representantes e nem ter concorrido a mandato parlamentar nos últimos 2 (dois) anos.

**Art. 12.** O mandato de cada Conselheiro será de 2 (dois) anos, com início no primeiro dia útil do mês de abril.

§ 1º É assegurada a possibilidade de uma única recondução consecutiva.



§ 2º Cabe ao Poder Executivo divulgar, no Diário Oficial do Município, os Conselheiros nomeados, em tempo hábil para a realização da posse na data prevista.

**Art. 13.** É vedado aos Conselheiros o recebimento de qualquer vantagem pecuniária pelo desempenho de suas funções.

**Art. 14.** Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - infringir qualquer das restrições previstas na Lei Orgânica do Município;

II - deixar de comparecer, injustificadamente, a mais de 3 (três) reuniões plenárias consecutivas ou 10 (dez) alternadas;

III - sofrer condenação criminal ou sentença transitada em julgado que implique em restrição à liberdade de locomoção;

IV - cometer falta grave no exercício de sua função, conforme tipificada no Regimento Interno;

V - passar a exercer mandato eletivo nos Poderes Executivo ou Legislativo, excetuada a participação em outros órgãos colegiados criados pela Legislação Municipal, Estadual ou Federal;

VI - for comprovada sua candidatura a mais de um Conselho de Representantes, no mesmo pleito;

VII - desligar-se, mesmo que provisoriamente, do partido que o elegeu.

§ 1º A perda de mandato será declarada pelo próprio Conselho de Representantes após procedimento definido pelo Regimento Interno do Conselho, observado o direito à ampla defesa.

§ 2º Nos casos de perda de mandato, renúncia ou morte de qualquer Conselheiro, ele será substituído seguindo os mesmos trâmites definidos nesta Lei.

## **CAPÍTULO V**

### **O FUNCIONAMENTO INTERNO**

**Art. 15.** O Conselho de Representantes funcionará como órgão colegiado, conforme estabelecer seu Regimento Interno.

**Art. 16.** As reuniões do Conselho de Representantes serão públicas e ocorrerão com intervalo máximo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Uma vez por mês, e sempre que solicitado, o Conselho deverá ouvir associações, movimentos sociais, outros Conselhos e organizações não-governamentais.

**Art. 17.** As demais disposições de funcionamento deverão constar do Regimento Interno do Conselho de Representantes, a ser aprovado por maioria absoluta dos respectivos Conselheiros até três meses após a posse dos eleitos na primeira eleição para Conselho de Representantes.

§ 1º O Regimento Interno do Conselho só poderá ser reformado por decisão da maioria absoluta dos membros.

§ 2º O Conselho de Representantes deverá dar publicidade às suas resoluções e eventuais gastos, no órgão de imprensa oficial do Município de Cuiabá.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA RESPONSABILIDADE DO PODER EXECUTIVO**

**Art. 18.** O Município organizará ao longo do primeiro ano do mandato, um programa de desenvolvimento de capacitação, aberto aos Conselheiros em exercício.



## CAPÍTULO VII

### DA PARTICIPAÇÃO DOS CIDADÃOS NO CONTROLE DO CONSELHO DE REPRESENTANTES E DE SUAS ATIVIDADES

**Art. 19.** No mês de janeiro de cada ano o Conselho tornará público, por meio de quadros afixados nas sedes das Subprefeituras, o respectivo relatório de despesas e trabalhos efetuados durante o ano pelo Conselho.

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 20.** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei em 30 (trinta) dias e tomará todas as medidas necessárias à sua implementação no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 21.** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 22.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

O vereador Dídimo Vovô (PSB), com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, COMPOSIÇÃO, ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL NA ÁREA DE FISCALIZAÇÃO OBRAS ADMINISTRADAS POR CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Ilustres pares, inicialmente, devemos lembrar que, o serviço público de Saneamento Básico e Tratamento de Esgoto na cidade de Cuiabá, foi cedido à iniciativa privada, por meio de licitação no ano de 2011, inicialmente operado pela empresa CAB AMBIENTAL, sendo posteriormente substituída pela atual prestadora do serviço **ÁGUAS CUIABÁ.**

Ocorre que, além da situação da empresa supracitada, que detém a concessão do principal serviço público de poder do executivo municipal, há também outras concessionárias e, essas empresas realizam obras, porém, muitas vezes com sua qualidade questionada.

Isto pois, essas empresas realizam obras ao seu próprio modo, sem, aparentemente, consultar o município sobre projeções de obras públicas, para acompanhar a sequência da execução, colocando suas obras em conjunto.

Com efeito, via de exemplo, temos o grande problema na malha asfáltica da capital, ocasionada pela empresa concessionária do serviço de abastecimento de água e tratamento de esgoto, que, por muitas vezes, perfura asfaltos recém construídos, deixando um rastro de destruição, visto que a obra em sua grande parte não é executada com a mesma qualidade aplicada na obra pública.

Nessa toada, apresentamos o presente projeto de lei, com objetivo de implantar a participação popular no cronograma de obras, criando um organismo autônomo da sociedade civil, reconhecido pelo Poder Público Municipal como órgão de representação da sociedade para exercer os direitos inerentes à cidadania de controle social, fiscalizando ações e gastos públicos, bem como manifestando demandas, necessidades e prioridades na área de sua abrangência.

Assim, esperamos que a presente propositura seja devidamente aprovada, frente ao importante viés social que se destina, contando com o apoio dos Nobres Pares.





CÂMARA MUNICIPAL DE

**CUIABÁ**

**Processo  
Eletrônico**

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 14 de maio de 2024

**Dídimo Vovô (Câmara Digital) - PSB**

**Vereador(a)**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3400330038003500340030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

